



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5488 , DE 12 DE MARÇO DE 1992.

Dispõe sobre a liberação de servidores públicos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundacionais, para frequentar reuniões de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de regulamentar a situação dos servidores que frequentam reuniões em Conselhos de Fiscalização Profissional,

DECRETA :

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais, eleitos para comporem Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, ficam dispensados da obrigatoriedade de assinatura da Folha Individual de Ponto, nos dias em que ocorram reuniões em horário de expediente.

Art. 2º - Os servidores abrangidos pelo disposto no artigo anterior, comunicarão, previamente, ao chefe imediato os dias e horário de afastamento.

Parágrafo único - No dia subsequente, o servidor deverá apresentar a comprovação do efetivo comparecimento às sessões, devidamente assinada pelo Presidente de seu Conselho.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Publicado no Diário Oficial  
de 22/9/90 do dia 12/03/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2488 DE 13 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a liberação de serviços públicos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundações, para expedientes técnicos de Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação dos servidores que expedem documentos em Conselhos de Fiscalização Profissional;

**D E C R E T O :**

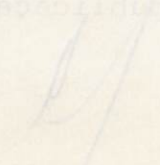
Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundações, para comporem Conselho de Fiscalização de Exercício Profissional, ficam dispensados da obrigação de comparecer ao ponto individual de ponto, nos dias em que comparecerem em horário de expediente.

Art. 2º - Os servidores expedientes, após o término do expediente, comunicarão, previamente, ao chefe imediato os dias e horários de atendimento.

Parágrafo único - No dia de atendimento, o servidor deverá apresentar a comprovação de comparecimento ao ponto, devidamente assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 12 de março de 1992, 104º da República.

*Osvaldo Pianna Filho*  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador